



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000277/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente LUIZ GUILHERME JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Foi lavrada notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física contra o contribuinte acima identificado do exercício de 2008 no valor total de R\$ 16.119,02, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos constantes de fls. 10 a 15.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de glosa de despesas médicas por falta de identificação do paciente do tratamento nos documentos relativos aos beneficiários dos pagamentos, Ricardo Ribeiro de Souza, Mário Sérgio Picceli e Diandra Franciele M Souza, por falta de comprovação das deduções de despesas médicas com Hospital Evangélico Campo Grande, Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia de Campo Grande, Hospital Santa Maria, Zukowsk & Bilaqui Ltda., Laboratórios Screenlab e laboratório Pronto análise e por despesa incorrida com

paciente não dependente na declaração de rendimentos respectiva de parte da dedução com a Unimed e com Carla Santos Ferre, sendo neste caso da beneficiária do pagamento Carla, o ônus não foi suportado pelo declarante, segundo a autoridade fiscal.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que apresentou na fase preliminar ao lançamento todos o documentos necessários à comprovação das suas deduções conforme documentação juntada aos autos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Não podem ser aceitas as deduções com despesas médicas utilizadas pelo contribuinte quando o documento comprobatório apresentado não indicar o paciente do tratamento e esse contribuinte utilizou-se de outras deduções com não dependentes.

DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO.

As despesas com instrução somente podem ser aceitas quando efetuadas com instituição de educação autorizada e no caso de educação superior com cursos de graduação e pós-graduação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando apenas a glosa de despesas médicas tidas com a Sra. Diandra Francielle Moraes de Souza, fisioterapeuta, de R\$10.679,47, e o Sr. Ricardo Ribeiro de Souza, fisioterapeuta, de R\$1.408,00.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte questionou apenas a glosa de despesas com a Sra. Diandra Francielle Moraes de Souza, fisioterapeuta, de R\$10.679,47, e Ricardo Ribeiro de Souza, fisioterapeuta, de R\$1.408,00, apresentando cópias autenticadas de declarações emitidas pelos profissionais, atestando o valor e confirmando que os gastos se referiram a tratamento do contribuinte.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso** para reestabelecer a dedução de despesas médicas de R\$12.087,47.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny